



TCEESP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Araçatuba
UR-01



Processo : TC-002760.989.20

Entidade : Prefeitura Municipal de Buritama

Assunto : Acompanhamento das Contas Anuais

**Período
examinado** : 2º quadrimestre de 2020

Prefeito : Rodrigo Zacarias dos Santos

CPF nº : 264.986.928-39

Período : 01/05 a 31/08/2020

Relatoria : Dr. Dimas Ramalho

Instrução : UR-1.3 / DSF- II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo Órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Rodrigo Zacarias dos Santos, responsável pelas contas em exame (doc. 01).

Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C+	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B+	B	C+
i-Educ	C	B	B
i-Saúde	B	B+	B
i-Amb	B	C+	B
i-Cidade	C+	C	B
i-Gov-TI	B	B	C

Obs.: índices do exercício anterior após verificação/validação da Fiscalização das contas de 2019.



A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado;
6. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O relatório do 1º quadrimestre está colacionado no evento 39.26 destes autos.

O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da fiscalização do fechamento do exercício, oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Outrossim, consignamos que foi autuado o processo TC-014805.989.20, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia.



Neste cenário, destacamos as recomendações expedidas pelo Eminente Conselheiro Relator em seu r. despacho juntado no evento 14.1 deste processo.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O relatório do Controle Interno do 2º quadrimestre (doc. 02), nos mesmos moldes do apurado na fiscalização do 1º quadrimestre (evento 39.26), restringiu-se a alguns setores da Administração Municipal, não abrangendo a situação operativa de várias áreas integrantes da estrutura organizacional¹, o que conduz à inobservância da legislação municipal² pertinente.

Ressaltamos, ainda, que a sua atividade não se baseou em pontos de interesse como os pareceres desta Corte de Contas³.

A atividade de Controle Interno deve abranger todo o órgão ou a entidade, de tal sorte que os responsáveis pelos setores devem prestar informações e esclarecimentos mediante o preenchimento de relatórios padronizados para subsidiar o relatório periódico do Controlador Interno.

O Sistema de Controle Interno não dispõe de roteiro de trabalho e manuais de procedimentos que demonstrem as técnicas de verificação adotadas pelo Controlador Interno para efetuar seu *mister*.

Não obstante, verificamos que as atribuições do Controlador Interno foram fixadas por intermédio da Lei Complementar Municipal nº 179, de 30/01/2019 (evento 39.2).

Do relatório da controladoria referente ao 2º quadrimestre do exercício em exame (doc. 02), finalizado em 30/09 e submetido à apreciação do Ordenador de Despesas em 02/10, destacam-se os alertas relacionados ao melhor planejamento orçamentário e ao fracionamento das despesas.

¹ O rol de análises efetuadas pela Controladoria encontra-se na fl. 03 do doc. 02.

² O Sistema de Controle Interno no Município de Buritama foi instituído por meio da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28/08/2015, que revogou a Lei Municipal nº 4.046, de 23/07/2014 (evento 12.5 do TC-003836.989.16).

³ Conforme disposto no item 8 do Manual do TCE/SP, “O Controle Interno do Município” (<http://www4.tce.sp.gov.br/manuais-basicos>), o planejamento da Auditoria Interna deve se basear, dentre outros elementos, nos votos dos Conselheiros sobre as Contas anuais.



Dessa forma, em face da limitação do escopo dos trabalhos realizados e da falta de roteiro de trabalho e manuais de procedimentos, conclui-se que o Sistema de Controle Interno não vem operando adequadamente, em inobservância à Legislação Municipal⁴, às disposições do artigo 49 das Instruções nº 02/2016 (vigentes a época) bem como dos artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal.

A.2. OBRAS PARALISADAS

No acompanhamento do quadrimestre não constatamos ocorrências dignas de nota.

Destacamos, entretanto, tendo em vista informações fornecidas pela Origem⁵, o atraso existente na obra de construção de 06 salas de aula, objeto do convênio PAR- Escola Padrão FNDE.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

⁴ Art. 2º. O Sistema de Controle Interno tem como objetivos básicos assegurar a boa gestão dos recursos públicos e apoiar o controle externo na sua missão institucional de fiscalizar os atos da administração relacionados à execução contábil, financeira, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. (Art. 70 e 74 da CF).

Parágrafo Único. O Controle dos atos da administração serão exercidos de forma prévia, concomitante e subsequente. (Art. 77 da Lei 4.320/1964).

⁵ Disponível em https://paineledeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obra.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero



B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 49.757.955,32
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 51.876.561,30
(-) REPASSES DE DUODECIMOS À CÂMARA	R\$ 1.820.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODECIMOS DA CÂMARA	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 1.237.863,47
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$ 5.176.469,45 -10,40%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado no doc. 03.

Nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado⁶ seis vezes sobre desajustes em sua execução orçamentária.

Consideradas as despesas liquidadas, constata-se um superávit de R\$ 7.131.114,80 (doc. 03), correspondente a 14,33%.

Face à perspectiva de déficit orçamentário, conforme retro descrito, informamos que o Município decretou estado de emergência⁷, por meio do Decreto nº 4.334, de 16/03/2020, porém, não reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, nos termos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (dispositivo reservado à ocorrência de “calamidade pública”).

Constatamos que as alterações orçamentárias na fixação inicial da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 16.301.119,35 (doc. 05), representaram 26,34% da Despesa Fixada Inicial do Executivo (R\$ 61.879.520,00), caracterizando afronta ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

Ressaltamos, conforme balancete da despesa de agosto (doc. 06), que as alterações orçamentárias destinadas especificamente ao combate à pandemia importaram em R\$ 1.944.907,46⁸.

Por último, confrontando as receitas e despesas contabilizadas no código de aplicação de nº 312 - recursos para combate ao coronavírus – constata-se um superávit de R\$ 4.707.490,87 (doc. 07).

B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram

⁶ Os alertas automáticos do Sistema Audesp referentes aos meses de fevereiro, março e abril foram expedidos no 2º quadrimestre. O alerta referente ao mês de julho foi expedido após o encerramento do 2º quadrimestre (doc. 04).

⁷ Constatamos que o Município não decretou estado de calamidade pública.

⁸ R\$ 1.725.362,46 + R\$ 219.545,00 = R\$ 1.944.907,46



descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Sistema Audesp, referente ao 2º quadrimestre do exercício analisado, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo realizado despesas no valor de R\$ 32.424.906,97, que corresponde a 44,08% da Receita Corrente Líquida.

Constatamos, entretanto, a continuidade na realização de despesas com terceirização de mão de obra sem a inclusão destes dispêndios no cômputo das despesas com pessoal⁹ (doc. 08).

Além disso, verificamos que as despesas com as transferências de recursos ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Birigui permaneceram sendo integralmente contabilizadas no elemento – 3.3.71.70.00 – rateio pela participação em Consórcio Público (doc. 09), não refletindo no cômputo das despesas com pessoal, resultando em inadequação com as normas previstas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ª edição, na Lei Federal 11.107/05 e na Portaria STN nº 274/16¹⁰.

Acerca da matéria, esclarecemos que, em razão da abrangência e escopo desta fiscalização de acompanhamento, não foi realizado o lançamento de inclusão dessas despesas no cômputo do total dos dispêndios com pessoal.

De qualquer forma, alertamos que a fiscalização da prestação de contas do exercício procederá, em momento oportuno, ao exame detalhado da matéria de modo a realizar as referidas inclusões, conforme preceitua o art. 18, § 1º, da LRF.

⁹ As despesas com serviços médicos foram empenhadas no subelemento 3.3.90.39.50 - serviço médico-hospitalar, odontológico e laboratorial.

¹⁰ Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da LRF, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos. (§ 4º do art. 8º da Lei 11.107/2005). Os consórcios públicos encaminharão aos Poderes Executivos de cada ente da Federação consorciado as informações necessárias à elaboração dos demonstrativos fiscais até quinze dias após o encerramento do período de referência. (Art. 12 da Portaria STN nº 274/2016).

§ 2º Caso o ente da Federação consorciado não receba tempestivamente as informações previstas no caput: I - todo o valor transferido pelo ente da Federação consorciado para pagamento de despesa com pessoal nos termos do caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerado despesa bruta com pessoal ativo na elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

¹⁰ A distribuição dos gêneros adquiridos com recursos do PNAE foi autorizada pela Lei Federal nº 13.987/2020.



B.1.3. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

B.1.3.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.1.3.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

A análise da matéria, iniciada no 1º quadrimestre, será concluída por ocasião do fechamento do exercício.

B.1.3.1.2. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO

No quadrimestre em análise, o Município não realizou operação de crédito por antecipação da receita orçamentária - ARO.

B.1.3.2. LEI ELEITORAL (LEI FEDERAL Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)

B.1.3.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS

Conforme anotado no relatório do 1º quadrimestre (evento 39.26), a Revisão Geral Anual (RGA)¹¹ concedida em 2020 está, s.m.j, de acordo com o entendimento desta e. Corte de Contas, expresso no manual editado em 2019 intitulado Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitora¹².

O assunto será retomado pela Fiscalização no fechamento das contas.

¹¹ A revisão geral anual (RGA) para o exercício em exame foi autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 188, de 14/04/20, com efeitos retroativos a 01/04/20. O índice aplicado foi de 7,3179%, contemplando a variação anual (janeiro) de 2019 do IGP-M. Destacamos, ainda, que o projeto de lei da RGA foi encaminhado para análise do Legislativo Municipal em 13/03/20.

¹² Acessível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/gestao-financeira-prefeituras-e-camaras-municipais-com-regras-ultimo-ano-mandato-e>



B.1.3.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

A partir de 15 de agosto, o Município não empenhou gastos de publicidade vedados pelo art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral.

Ainda, até 15 de agosto de 2020, os gastos liquidados de publicidade institucional não superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019), observando o inciso VII, do § 3º, do art. 1º, a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, conforme demonstrado:

Publicidade em ano eleitoral						
Períodos:	1º e 2º quadr./2017	1º e 2º quadr./2018	1º e 2º quadr./2019	até 15/08/2020		
Despesas:	R\$ 14.582,10	R\$ 39.923,25	R\$ 39.644,16	R\$ 22.620,00		
Média apurada dos períodos dos exercícios anteriores					R\$ 31.383,17	

B.1.3.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

A exemplo do anotado no relatório do 1º quadrimestre do exercício em exame (evento 39.26), a Origem realizou no período em exame, em face da crise sanitária causada pelo Coronavírus (Covid-19), o fornecimento de kits de alimentação para as famílias dos alunos regularmente matriculados na rede municipal de Ensino.

Em face de requisição da fiscalização, a Origem encaminhou documentação complementar (doc. 10), expondo que:

- ✓ Foram distribuídos 3.352 kits no período em exame;
- ✓ 22 kits foram montados com os produtos que já estavam em estoque;
- ✓ O valor desembolsado com a aquisição dos produtos que compuseram os demais kits importou em R\$ 133.015,20;
- ✓ O instrumento normativo que regrou a concessão foram as Atas das reuniões do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e do Conselho Municipal de Educação (CME).

Em relação aos critérios de elaboração dos kits consta que a matéria foi objeto de avaliação pelos membros integrantes dos Conselhos Municipais supracitados, entretanto, o resultado final da apreciação da matéria não foi devidamente registrado em Ata (fls. 02/03 do doc. 10).



Não constatamos, ainda, nas Atas das reuniões, qualquer análise dos custos envolvidos na implantação da ação governamental (fls. 02/05 do doc. 10).

Verificamos que os kits de gêneros alimentícios fornecidos pela Prefeitura Municipal foram compostos, em sua totalidade, por insumos de 1ª necessidade (fl. 01 do doc. 10).

Ressaltamos, por fim, conforme já anotado anteriormente, que a instituição da ação governamental não foi precedida da edição de instrumento normativo próprio, em inobservância aos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência.

B.2. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização do 1º quadrimestre, no tocante às gratificações de nível universitário, de assiduidade e a servidores comissionados, serão objeto de verificação no fechamento do exercício.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema Audesp, apresentou os seguintes resultados:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	29,96%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	27,91%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	27,23%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	101,22%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	101,22%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,44%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	84,78%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	84,78%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	82,63%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Docs.11/12.



Em face de erros na escrituração dos códigos de aplicação das despesas vinculadas ao Ensino e cobertas com recursos do Fundeb¹³, a análise do Sistema Audesp demonstrou que as despesas empenhadas nessa área corresponderam a 101,22% da receita recebida acrescida dos rendimentos de aplicações financeiras.

Tal procedimento não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), contrariando as normas contábeis previstas no Sistema Audesp.

Ressaltamos que a demanda não atendida por vagas no Ensino Infantil (creche), objeto de comentários no relatório do 1º Quadrimestre (evento 39.26), será retomada por ocasião do fechamento do exercício de 2020.

Apesar do inadimplemento em relação à universalização da educação infantil em creche apurada anteriormente¹⁴, o Município deu continuidade à realização de despesas com o Ensino Superior (R\$ 181.072,50), em possível conflito com a prioridade conferida pelo art. 11, inciso V da LDB aos alunos de 0 a 14 anos (fls. 05/06 do doc. 13).

Assim, renovamos o alerta para que a Administração Municipal envide esforços para suprir a carência de vagas nas creches para seus municíipes, inclusive, visando caminhar no sentido de atingir a meta 4.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS:

Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que estejam prontos para o ensino primário. (g.n.)

A Secretaria Municipal de Educação alterou a rotina escolar, com suspensão total das aulas presenciais para os alunos da rede municipal de Ensino (doc. 14).

A medida educacional de emergência voltada a mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem foi a adoção de aulas on-line.

¹³ No relatório do 1º Quad (evento 39.26), constatamos que as despesas com o Fundeb atingiram 104,77% das correspondentes receitas. A regularização contábil será verificada por ocasião do encerramento do exercício.

¹⁴ No fechamento do 1º quadrimestre a lista de espera por vagas era composta por 21 municíipes.



PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	31,45%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	27,53%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	26,50%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado no doc. 03.

PERSPECTIVA E: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

E.1. FIDEIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

PERSPECTIVA F: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

F.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

As denúncias / representações / expedientes serão tratados no fechamento do exercício em exame, tendo em vista que, no momento, não concluímos a análise da matéria.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.



CONCLUSÃO

Preliminarmente, registramos que não houve evolução na nota geral do IEG-M (C+) quando se compara os três últimos exercícios, o que demanda a atenção da Administração.

Imperioso, ainda, a especial atenção do Gestor Municipal quanto ao atendimento futuro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Com relação aos demais assuntos tratados neste relatório, destacamos:

A.1.1. CONTROLE INTERNO: o Sistema de Controle Interno não vem operando adequadamente, em inobservância à Legislação Municipal, às disposições do artigo 49 das Instruções nº 02/2016 (vigente a época) bem como dos artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO: perspectiva de deficit orçamentário com base na despesa empenhada; afronta do disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF (elevado nível de alterações orçamentárias);

B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL: falhas na contabilização das despesas com terceirização de mão de obra; contabilização errônea das transferências de recursos ao Consórcio Intermunicipal de Saúde – CIMSA, resultando em inadequação com as normas previstas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ª edição, na Lei Federal nº 11.107/05 e na Portaria STN º 274/16;

B.1.3.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS: instituição de ação governamental não precedida da edição de instrumento normativo próprio;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO: infringência dos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64); alerta quanto à carência de vagas nas creches; possível infringência do disposto no art. 11, inciso V, da LDB.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção Técnica UR-01.3 em 16 de novembro de 2020.

Fábio Luis Monéa
Agente da Fiscalização